



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.786 - SC (2016/0197324-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EMERSON SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao posicionamento de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/8/2013, destaquei).

2. O entendimento deste Superior Tribunal é de que a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

3. Na hipótese, há indícios, pelas declarações do próprio denunciado, de que a discussão entre ele e a vítima já havia cessado. Pelo relato do réu, ele estava levando a vítima para cama, quando então desferiu contra ela o soco, o chute, e, em seguida, os vários golpes de picão, circunstância que, em tese, impediu que a vítima pudesse esperar a ação violenta.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.786 - SC (2016/0197324-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EMERSON SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EMERSON SANTOS PIMENTEL agrava regimentalmente da decisão de fls. 362-366, em que **dei provimento ao recurso especial** interposto pela acusação, **para restabelecer a pronúncia** em seu desfavor, visto vez que o acórdão foi proferido em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, porquanto a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostra manifestamente improcedente.

Alega o agravante, em suma, que a referida qualificadora "pressupõe um ato totalmente descompassado da situação fática, em que alguém tenha sido atingido por ataque sem que nada tenha ocorrido anteriormente, ou ainda, por meio de ângulo que impossibilite um simulacro de defesa, como pelas costas ou enquanto a pessoa está dormindo" (fl. 376).

Assevera que "Não houve surpresa no ataque em questão [...], uma vez que, além da anterior longa discussão entre acusado e falecido, este sacou um facão na intenção de ferir o acusado, fato que motivou o início das agressões, atingindo o réu com um coice na barriga. Aduz que: o ocorrido consistiu na gradação de uma violência recíproca" (fl. 376); "a surpresa pressupõe uma mudança repentina de padrão de comportamento, de calma para agressivo, impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima" (fl. 377); "a redução da possibilidade de defesa não se confunde com o não uso da defesa por motivos como pânico ou falta de destreza" (fl. 377).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do caso ao órgão colegiado, a fim de que "a qualificadora referente à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima seja afastada" (fl. 379).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.786 - SC (2016/0197324-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao posicionamento de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/8/2013, destaquei).

2. O entendimento deste Superior Tribunal é de que a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

3. Na hipótese, há indícios, pelas declarações do próprio denunciado, de que a discussão entre ele e a vítima já havia cessado. Pelo relato do réu, ele estava levando a vítima para cama, quando então desferiu contra ela o soco, o chute, e, em seguida, os vários golpes de picão, circunstância que, em tese, impediu que a vítima pudesse esperar a ação violenta.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços da defesa, entendo não serem os argumentos trazidos bastantes para infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, cujos fundamentos mantenho na íntegra (fls. 362-266, grifos no original):

O recorrido foi denunciado pela prática de homicídio qualificado por meio cruel e por emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 1-4).

Após regular instrução, foi proferida a decisão de pronúncia nos termos da inicial acusatória (fls. 215-224).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. A Corte de origem deu provimento ao recurso para excluir a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 292, destaquei):

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL E SURPRESA. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA A SEGUNDA QUALIFICADORA (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE DESENTENDIMENTOS LOGO ANTES DOS GOLPES. RECLAMO PROVIDO.

"O desentendimento imediatamente anterior ao fato delituoso descaracteriza a surpresa" (TJSC, Recurso Criminal n. 2002.014001-0, j. em 17/9/2002).

Contra esse acórdão, o *Parquet* estadual interpôs este recurso especial.

III. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima

A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e assegurou-lhe a soberania dos veredictos.

É cediço, ainda, que a decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, assim dispõe o art. 413, *caput* e § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação, **mas também no que se refere às qualificadoras**, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Vale dizer, embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, é preciso que contenha uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras, enquanto **o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência será apreciado pelo Conselho de Sentença**.

Ademais, também é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que **"somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes**, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 6/6/2016, destaquei).

Assim, "ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las" (REsp n. 1.095.226/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 18/4/2016).

No caso em exame, a qualificadora que o *Parquet* estadual pretende ver restabelecida na decisão de pronúncia é a do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, descrita no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, assim prevista:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação **ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**

O recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se assemelha à traição, emboscada ou dissimulação. Não basta que a vítima não espere o ato agressivo, **é necessário que se configurem hipóteses de surpresa** para ela.

A decisão de pronúncia fundamentou a incidência provável da referida qualificadora da seguinte forma: "Há indicativos nos autos, principalmente pelas declarações do próprio denunciado, de que os golpes de picão foram efetuados após uma discussão entre ele e a vítima já ter cessado. Segundo o seu relato, **o réu estava levando a vítima para cama, quando então acertou Claudiomir com um soco e um chute, e, em seguida, com vários golpes de picão, sem que este, em tese, pudesse esperar a ação violenta do denunciado**. Aí, também em tese, reside a qualificadora da surpresa" (fl. 222, destaquei).

O Tribunal *a quo*, ao decotar a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, assim consignou: "Embora o fato de a vítima encontrar-se bastante embriagada e ter bom relacionamento com o réu antes dos fatos pudesse fazer crer que ela teria, em tese, sido surpreendida pelo violento ataque, **a prova produzida aponta que ambos se desentenderam logo antes dos golpes, o que afasta a qualificadora da surpresa**" (fls. 296-297, destaquei).

Todavia, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Ilustrativamente:

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que **a circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima** (REsp 973.603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe 10/11/2008).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.182.046/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 03/02/2015, destaquei)

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, e que a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostra manifestamente improcedente, pois ancorada em vertente probatória, em tese, viável, conforme declarações do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado descritas na decisão de pronúncia. Caberá aos jurados a análise da referida qualificadora.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial**, para reconhecer a contrariedade do art. 413 do Código de Processo Penal e restabelecer na decisão de pronúncia a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Dessa forma, reitero que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem **está contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, pois a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao posicionamento de que:

as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

(HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/8/2013).

Na hipótese, como bem ressaltou o Magistrado *a quo*, ao pronunciar o réu, a agressão já havia cessado e o réu atingiu a vítima com soco, chute e golpes de picão quando a levava para cama. (fl. 222, destaquei):

Há indicativos nos autos, principalmente pelas declarações do próprio denunciado, de que os golpes de picão foram efetuados após uma discussão entre ele e a vítima **já ter cessado**. Segundo o seu relato, o réu estava levando a vítima para cama, quando então acertou Claudiomir com um soco e um chute, e, em seguida, com os vários golpes de picão, sem que este, em tese, pudesse esperar a ação violenta do denunciado. Aí, também em tese, reside a qualificadora da surpresa.

Dessa forma, a referida qualificadora, porque não se mostra manifestamente improcedente, deverá ser submetida aos jurados, **a quem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete exarar o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0197324-4

AgRg no
REsp 1.616.786 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063233620158240039 20150834517 20150834517000000 63233620158240039

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : EMERSON SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.